

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

OF – 036/18

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018 – PMB/SEMAD

ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, Empresa inscrita no C.N.P.J. sob o número 24.923.126/001-04, com sede na Rua Esperanto, 876 (Marambaia) – Belém (PA), vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, parágrafo terceiro, da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, opor

CONTRARAZÕES

Em face do Recurso apresentado pela licitante ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, conforme apresentado via sistema do ComprasNet aos dias quatro de abril de dois mil e dezoito, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção da decisão emitida pela Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pela inabilitação da empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em conformidade ao exposto nesta peça.

Pede Deferimento.

Belém (PA), 10 de abril de 2018

Vitor Castro Fernandes
Diretor Técnico
CREA – 27.496 - D

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 018/2018 – PMB/SEMAD

REQUERENTE: ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP

I – DA TEMPESTIVIDADE

É a presente Contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez que a intimação para do Recurso Administrativo ora atacado se deu no dia quatro abril de dois mil e dezoito, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis conforme Art. 109, § 6º. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de contrarrazão na esfera administrativa apenas se dará em dez de abril de dois mil e dezoito, razão pela qual deve essa respeitável Comissão julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

Em decisão administrativa da Comissão de Licitações realizada no dia vinte e sete março de dois mil e dezoito, foi lavrada em Ata referente a Habilitação do processo licitatório supracitado, tendo o Pregoeiro manifestado decisão a respeito da habilitação da empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP:

“Inabilitação de proposta. Fornecedor: ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 09.478.515/0001-76, pelo melhor lance de R\$ 73.500,0000 e com valor negociado a R\$ 72.999,9000. Motivo: Em decorrência ao descumprimento do item 10.3.4, alíneas “a” e “c” do edital, conforme Parecer do DARM/SEMAD.”.

Sendo aqui transcrito os itens mencionados:

“10.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

c) Comprovação de possuir um profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU da região competente, e que comprove ter executado obra igual, similar ou superior ao objeto licitado.

c1) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou de contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, ou contrato social em que conste o profissional como sócio”.

Sendo atacada pela empresa ora Recursante, ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em sua peça

Recursal:

"Entretanto o item 10.3.4. "a" pede que o atestado seja compatível em características ao objeto da licitação. Ora, compatível em características não quer dizer "igual ao objeto" e sim serviços de engenharia de reformas, ampliações e, considerando essa assertiva, a Recorrente apresentou diversas CATs com serviços mais complexos do objeto da licitação (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DIVISÓRIOS E PORTAS), com áreas maiores do que a do objeto do pregão, razão pela qual deverá ser considerada habilitada".

III - DA CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA ESTILLO ENGENHARIA LTDA

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi criada a Lei n. 8.666/1993 com o objetivo de garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Entre os princípios acima relacionados gostaríamos aqui de destacar, dois princípios básicos da licitação pública nesse país e que deve ser considerado pela Administração Pública no momento da condução deste processo:

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

2. Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração".

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. "

E ainda como explicitado no art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Então o exposto pela licitante ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, difere do apresentado pelo Edital que exige que se apresente Atestado Técnico que "desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação", sendo este objeto apresentado no edital "Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Execução de Engenharia para o Fornecimento e Instalação de Painéis Divisórios e Portas", ou seja, é claro o pedido que o Atestado Técnico fornecido em nome da empresa licitante seja pertinente e compatível em características ao objeto da licitação ao objeto descrito, e não que tenha "serviços de engenharia de reformas, ampliações" como exposto pela licitante em sua peça recursal. E que atentando para as Certidões apresentadas pela empresa em seus documentos de habilitação e ainda pela transcrição das certidões presentes em seu Recurso não constam atividades pertinentes e compatíveis em características com objeto licitado, validando assim a premissa de sua inabilitação.

2) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Ainda analisando a Habilitação da empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, não foi identificado o Alvará de funcionamento, e sim, boleto para pagamento acompanhado do seu respectivo comprovante de pagamento do referido documento. No entanto o edital é claro ante ao pedido no item 10.3.1 alínea "d":

"d) Licença de Funcionamento (ALVARÁ), expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa".

Com isso fica claro o descumprimento da licitante ante ao solicitado no instrumento convocatório, ficando assim passível de inabilitação conforme foi decidido por esta douta Comissão, em conformidade com o item 10.9 referenciando os demais itens e documentos para habilitação, diz o seguinte:

"10.9. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante".

IV - DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as vastas razões de direito acima aduzidas pela signatária à Douta Comissão de Licitação postula o acolhimento e deferimento da presente CONTRARRAZÃO à nível administrativo impetrado pela Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA. Outro sim, lastreada nas razões apresentadas, requer-se que essa Comissão de Licitação julgue mantida a sua decisão de inabilitação da Empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP ante as razões exposta neste documento.

Mas ainda, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, sejam os autos submetidos à apreciação superior com a seguinte proposta, com fundamento nos art. 109º da Lei nº 8.666/93 em conformidade com os artigos 3º e 48º na lei supracitada e dos itens 10.3.1 alínea d e 10.3.4 alíneas “a” e “c” do instrumento convocatório para este certame.

Termos que pede deferimento.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Vitor Castro Fernandes
Diretor Técnico
CREA – 27.496 - D

Fechar